



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça da Bandeira, 58, Centro, CEP: 48.475-000, Itapicuru-BA  
 CNPJ: 13.647.557/0001-60 | E-mail: itapicuru.adm@gmail.com(75) 3430-2155



**LEI MUNICIPAL Nº 467 DE 1º DE AGOSTO DE 2018.**

Disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura às margens das vias e nos logradouros públicos urbanos no Município de Itapicuru, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e dá outras providências, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica permanentemente proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, as margens das vias e nos logradouros públicos urbanos no Município de Itapicuru, Estado da Bahia.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam;

II - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

**Art. 2º** - Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Itapicuru Estado da Bahia, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

**Art. 3º** - Após a apreensão dos animais, a Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação, Desenvolvimento e Agraria-SEMAIDRA autoridade responsável, notificará o respectivo proprietário, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de dez dias após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação, Desenvolvimento e Agraria-SEMAIDRA, dará publicidade à apreensão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do *caput* por quem se identifique como possuidor.

§ 2º A retomada do animal apreendido somente ocorrerá mediante a prova de sua posse que deverá ser feita através de prova idônea.

**Art. 4º** - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública e desde que por ato devidamente motivado.

§ 1º - Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º- Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 58, Centro, CEP: 48.475-000, Itapicuru-BA  
CNPJ: 13.647.557/0001-60 | E-mail: itapicuru.adm@gmail.com(75) 3430-2155



**Art. 5º** - Sujeitar-se-á o possuidor ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 por cabeça.

§ 1º Além do pagamento da multa, sujeitar-se-á o possuidor ou responsável pelo animal apreendido ao pagamento de taxa de permanência diária, por animal.

§ 2º As diárias serão cobradas a partir do dia posterior a data de apreensão do animal.

I – Será cobrada R\$ 50,00 por dia;

II – em caso de reincidência, será acrescido 100% do valor correspondente a diária.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multa previstas.

**Art. 6º** - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas e vias urbanas.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes para a execução e atendimento desta Lei, serão custeadas com Recursos Próprios por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 1º de agosto de 2018.

  
**Magno Ferreira de Souza**  
Gestor Municipal